



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 380.272 - SP (2016/0312018-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : VICTOR ERIC DE ANDRADE NEREZ (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada na expressiva quantidade da droga apreendida, bem como na participação de adolescente na prática do delito, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 380.272 - SP (2016/0312018-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : VICTOR ERIC DE ANDRADE NEREZ (PRESO)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer alternativamente, aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls.28/34):

*Habeas Corpus. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da prisão. Presença dos requisitos contidos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Gravidade do delito. Preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ordem denegada.*

O paciente, VICTOR ERIC DE ANDRADE NEREZ foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado nos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

Na origem, nos autos do processo n.00005425420168260617, verifica-se pelo despacho de 2/3/2017 que houve a apresentação da defesa prévia, sendo deferida a oitiva de testemunha, conforme informações processuais eletrônicas disponibilizadas em 21/3/2017.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.272 - SP (2016/0312018-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão assim dispôs (fl.21):

Vistos.

*Flagrante formal e materialmente em ordem. Há elementos suficientes da existência e autoria delitivas, como revela o compulsar do auto de prisão.*

*Os policiais, em patrulhamento de rotina, no local, conhecido ponto de tráfico, flagraram o averiguado indicando a interessados onde eram vendidas drogas. Com a aproximação da polícia, o autuado gritou "olha o ar" (expressão que no jargão do tráfico indica a aproximação da polícia) e o **adolescente dispensou uma sacola, em cujo interior foram apreendidas dez cápsulas de cocaína. Próximo ao jovem foi localizada outra sacola, com mais 50 porções da mesma droga.***

*Em poder do averiguado havia R\$ 158,00; com o jovem, R\$ 95,00.*

*Ouvidos formalmente, ambos pretenderam fazer crer que estivesse o adolescente praticando o tráfico sozinho, como sói acontecer em casos semelhantes, ressaltando o autuado que já "trabalhou" naquela biqueira indicando onde as drogas eram vendidas, mas que neste momento não praticava esta conduta, escusa que nesta fase não convence.*

***A quantidade e natureza da droga, montante ,de dinheiro, além do envolvimento de adolescente, revelam a gravidade concreta da conduta, intensidade do comércio ilícito e periculosidade do agente.***

*Esses elementos concretos demonstram que, em liberdade, o averiguado tornará a delinquir.*

*A prisão é, logo, é imperiosa como garantia da ordem pública, sendo insuficiente a acautelá-la medida diversa.*

*Ante o exposto, CONVERTO a prisão cm flagrante de VICTOR ERIC DE ANDRADE NEREZ, CPF 019.878.356-62, RG 38.749.585, nascido em 19/08/1994, de cor Branco, Solteiro, Brasileiro, natural de Andrelandia-MG, pai Paulo Luiz Nerez, mãe Ana Lúcia Andrade em PREVENTIVA.*

*De consequência, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.*

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamentação concreta, consubstanciada na expressiva quantidade da droga apreendida, 60 cápsulas de cocaína, bem como na participação de adolescente na prática do delito.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

De igual modo, esta Corte tem compreendido que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 09/04/2015; HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/05/2015; e RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/08/2013.

Diante da idônea fundamentação da prisão cautelar, resta inviável a substituição desta por outras medidas cautelares, por não serem adequadas ao resguardo da ordem pública.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0312018-0

**HC 380.272 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005425420168260617 20160000844713 22057466920168260000 5425420168260617

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : VICTOR ERIC DE ANDRADE NEREZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.